

## GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

### Decreto Regulamentar Regional Nº 22/1988/A de 25 de Maio

Considerando que o artigo 40º. do Decreto Legislativo Regional nº. 7/86/A, de 25 de Fevereiro, tem por objectivo operações de emparcelamento predial que visam o redimensionamento da exploração, de modo a melhorar a rentabilidade dos factores de produção;

Considerando que os limites de área das explorações referidas no mesmo preceito devem ser determinados tomando como referência as explorações de agricultores autónomos ou empresários familiares, devido à sua predominância na nossa agricultura, e definindo-se para as empresas societárias limites com valores múltiplos dos fixados para as empresas individuais ou familiares;

Considerando ainda que estes valores deverão constituir igualmente os limites a partir dos quais cessam os incentivos financeiros a projectos de emparcelamento, nos termos do Decreto-Lei nº. 79-A/87, de 18 de Fevereiro, regulamentado na Região pelo Decreto Legislativo Regional nº. 12/87/A, de 18 de Julho, ou de qualquer outro sistema de financiamento:

O Governo Regional dos Açores decreta, em execução do disposto na alínea c) do artigo 67º. do Decreto Legislativo Regional nº. 7/86/A, de 25 de Fevereiro, e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1º

1 - A superfície máxima resultante do redimensionamento de explorações agrícolas nos termos do artigo 40º. do Decreto Legislativo Regional nº. 7/86/A, de 25 de Fevereiro, com vista à melhoria da rentabilidade dos factores de produção, é fixada em 15 ha.

2 - Nas formas societárias de exploração o valor referido no número anterior será multiplicado pelo número de explorações associadas, até ao limite de três.

3 - Não serão concedidos incentivos financeiros, suportados ou comparticipados pela Região, às operações de emparcelamento das quais resultem áreas de exploração superiores aos valores fixados nos números anteriores.

#### Artigo 2º

É fixado em 10 ha o mínimo de superfície considerado necessário, em face das condições locais de ordem agrária e demográfica, a uma exploração familiar equilibrada.

#### Artigo 3º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Madalena do Pico, em 25 de Março de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.